



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer jurídico n. 39/2024

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa eletrônica e análise da minuta contratual e edital, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de material de consumo, com cronograma de distribuição gratuita, destinados as mães dos alunos da rede municipal de ensino de Malhada dos Bois – Sergipe.

Convém, oportunamente, esclarecer que o exame deste Procurador é feito nos termos do §3º do art. 8º da Lei 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Cumprе ressaltar, de início, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o propósito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise consoante documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não.

O objetivo do procedimento licitatório é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O certame será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios constitucionais, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tratando-se das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no inciso XXI, art. 37, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, poderá ser dispensada a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme redação dada pelo Decreto n. 11.871, de 2023, no caso de outros serviços e compras.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

No presente caso, a justificativa para a contratação direta se deu em razão de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações do mercado, moldando-se na modalidade de dispensa eletrônica, categoria outros serviços e compras, conforme preconiza o inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contrato;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vislumbra-se, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, conforme preconiza o art. 23 da Lei 14.133/21.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 e seus respectivos incisos, da Lei de n. 14.133/21, estão devidamente preenchidos.

Desta forma, conclui-se que o procedimento até o presente momento atendeu as exigências previstas na legislação.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n. 14.133/21, este Procurador manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de material de consumo, com cronograma de distribuição gratuita, destinados para as mães dos alunos da rede municipal de ensino de Malhada dos Bois – Sergipe, por meio de dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este parecer é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Malhada dos Bois, 03 de maio de 2024.


Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479